



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 07 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 20.03.2025			
01	Proc. 448/25	Ver. Rodrigo Moraes	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém a Alberis Oliveira Lins, e dá op.
02	Proc. 454/25	Ver. André Martha	Concede o Diploma Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa ao Dr. Américo Herialdo de Castro Ribeiro Filho, e dá op.
03	Proc. 456/25	Ver. Agatha Barra	Institui a política municipal de cuidado integral às pessoas com síndrome de down no município de Belém, e dá op.
04	Proc. 458/25	Ver. Neném Albuquerque	Reconhece como de Utilidade Pública para o município de Belém o Instituto Faz Bem por Todo o Pará - IFAZPARÁ, e dá op.
05	Proc. 460/25	Ver. Jorge Vaz	Dispõe sobre a comprovação de origem lícita na compra e venda de cobre e materiais contendo cobre no município de Belém, e estabelece medidas de controle e fiscalização.
06	Proc. 461/25	Ver. Jorge Vaz	Revoga a Lei nº 7.992, de 10 de janeiro de 2000, e estabelece diretrizes para a posse responsável e controle de cães potencialmente perigosa no município de Belém.
07	Proc. 462/25	Ver. Jorge Vaz	Dispõe sobre a atualização da Lei nº 7.990/2000, que trata do controle e combate à poluição sonora no município de Belém, e dá op.
08	Proc. 463/25	Ver. Mayky Vilaça	Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups às atividades de ciência, tecnologia e inovação em Belém.



Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025

Concede o Título Honorífico de "Cidadão de Belém" ao **ALBERIS OLIVEIRA LINS** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de "Cidadão de Belém" **ALBERIS OLIVEIRA LINS.**

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 20 de março de 2025.


Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB

JUSTIFICATIVA

Alberis Oliveira Lins, nascido em 21/05/1977, no município do Cabo de Santo Agostinho/PE, ingressou no então Ministério da Aeronáutica em 1998 e foi transferido para Belém em Janeiro de 1999.

Formou-se em Engenharia Civil pela UFPA em 2004 e, em 2007, entrou na Caixa por concurso público, no cargo de engenheiro civil, atuando nas áreas de desenvolvimento urbano e habitação, com destaque para programas como o PAC e o Minha Casa Minha Vida. Atualmente exerce a função de Coordenador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

de Habitação, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população paraense. Casado desde 2008 com Marúcia Maués Lins e pai de Maéli e Alberto Lins, todos belenenses, Alberis nutre profunda gratidão por Belém, cidade que lhe acolheu há 26 anos, lhe proporcionando oportunidades, desafios e aprendizados, e se tornou parte essencial de sua trajetória.


Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB

459, 20 03 25, 14h05

**ANDRÉ
MARTHA**
VEREADOR DE BELÉM



Deia nos Mesa
Presidente

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____,
MARÇO/2025**

VEREADOR ANDRÉ MARTHA

Projeto de Decreto Legislativo nº

**Concede o diploma Mérito
Judiciário Dr. Elder Lisboa no
âmbito do Município de
Belém e dá outras
providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa no âmbito do Município de Belém ao Dr. Américo Heraldo de Castro Ribeiro Filho, nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 2º- A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º -Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 19 de março de 2025.


ANDRÉ MARTHA FILHO

JUSTIFICATIVA

O Diploma Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa é destinado a personalidades que se destacaram na área do Judiciário, divulgando e promovendo a justiça, a igualdade em nosso município, bem como no estado do Pará e no Brasil, promovendo ações e campanhas em prol da justiça, conforme previsão na Resolução nº 036, de 16.05.2018 e Resolução nº 070, de 04.11.2019, da Câmara Municipal de Belém.

O Dr. Américo Heraldo de Castro Ribeiro Filho é advogado atuante há mais de uma década, tendo larga experiência no âmbito privado (em especial nas áreas cível, tributária, eleitoral, empresarial, societária e administrativa), e também com inúmeras contribuições no âmbito público.

Atualmente chefia o Núcleo de Controle Interno na Controladoria Geral do Município de Belém e já teve passagens pelo Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Belém (2021-2023), também com participações ativas em pleitos eleitorais sendo advogado constituído pelo MDB – Movimento Democrático Brasileiro.

É professor de Direito Tributário e palestrante em Cursos de Graduação, Pós-Graduação e em cursos preparatórios para as carreiras jurídicas, além de eventos jurídicos regionais e nacionais, sendo professor convidado da Escola Superior da Advocacia – ESA/PA (OAB/PA) e da ESM – Escola Superior da Magistratura (TJ/PA).

Foi Conselheiro Seccional Titular da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará (Triênio 2022/2024), Juiz e Secretário Geral do Tribunal de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará (Triênio 2022/2024) e membro da Comissão Especial de Direito Tributário do CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Triênio 2022/2024) e no Grupo de trabalho da “REFORMA TRIBUTÁRIA”.

No Conselho Seccional da OAB/PA, foi relator do Parecer que aprovou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 0812761-97.2022.8.14.0000, para suspender atos da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará que limite a impugnação ou recurso em processos fiscais condicionado ao pagamento de taxas de serviço.

Antes disso, foi Presidente da Comissão de Assuntos Tributários da OAB/PA (2016/2018), atuando em demandas decisivas com repercussão a nível regional (exemplo: Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 0800581-88.2018.8.14.0000, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Portaria nº 412/2017 – GABS/SEFIN; e Reclamação Constitucional nº 0801125-76.2018.8.14.0000 que garantiu às sociedades de advocacia a cobrança de ISS com incidência única e anual).

É membro da Associação dos Advogados Tributaristas do Pará – AATP, desde a sua fundação (2018).

Dentro do ambiente da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, foi Conselheiro Titular do Programa “Nota Fiscal Cidadã” (Decreto nº 16/06/2017, publicado no D.O.E nº 33.396, de 16/06/2017).

Foi Assessor Jurídico Especial do Governo do Estado do Pará, lotado na Casa Civil em 2013 e 2024.

Assim, entendo justa a homenagem ao profissional, pelo seu vasto currículo e contribuição com as instâncias deste Município.

Como visto, o presente diplomapreenche os requisitos previstos, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), 19 de março de 2025.


ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Deia Soares
Presidente

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Síndrome de Down no Município de Belém-PA.

Art. 2º A Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Síndrome de Down deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;
- II - apoio e capacitação da atenção primária à saúde, com foco no diagnóstico em tempo adequado;
- III - uso de medicina baseada em evidências;
- IV - visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade, com foco nos cuidadores familiares;
- V - articulação de serviços e programas já existentes no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Assistência Social;
- VI - observância de orientações de entidades internacionais e, especificamente, do Plano de Ação Global de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde;
- VII - delimitação de meta e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação;
- VIII - uso de tecnologia em todos os níveis de ação; e
- IX - suporte para o cuidador de pessoas com Síndrome de Down.

Art. 3º O cuidado integral das pessoas com Síndrome de Down observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

- I - integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado dos pacientes;
- II - oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com os desafios impostos pela Síndrome de Down, em seu próprio ambiente;
- III - oferecer um sistema de suporte para ajudar as pessoas com Síndrome de Down a viverem o mais ativamente possível; e
- IV - usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais das pessoas com Síndrome de Down e de seus familiares.

Art. 4º O atendimento à pessoa com Síndrome de Down será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação; e
- III - Assistência Social.

Art. 5º Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. anterior.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria municipal de inclusão e acessibilidade poderão desenvolver campanha de orientação e conscientização em clínicas, hospitais públicos e privados e postos de saúde estaduais, com informações sobre a Síndrome de Down.

Parágrafo único. A organização dos serviços, dos fluxos, das rotinas e da formação dos profissionais de saúde será aquela preconizada pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º A Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Síndrome de Down poderá ser efetivada por meio de um plano de ação, construído pelo Executivo Municipal e pelos diversos entes que se relacionam com o presente tema.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR LAMEIRA BITTENCOURT, em 20 de março de 2025.



ÁGATHA BARRA
Vereadora - PL

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Síndrome de Down no Município de Belém, garantindo uma abordagem interdisciplinar e integrada para o atendimento dessa população.

A proposta busca fortalecer a atenção à saúde, à educação e à assistência social, promovendo suporte qualificado às pessoas com Síndrome de Down e seus familiares.

A iniciativa prevê a articulação entre os serviços públicos já existentes, a capacitação de profissionais, o uso de tecnologias e a implementação de diretrizes baseadas em evidências científicas e em recomendações internacionais, como o Plano de Ação Global de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde.

Além disso, visa assegurar a inclusão e a qualidade de vida dessas pessoas, respeitando suas necessidades individuais e promovendo a autonomia e o bem-estar de seus cuidadores.

Desta forma, solicito o apoio dos Vereadores na aprovação do Projeto de Lei em questão.



ÁGATHA BARRA
Vereadora - PL

458, 20.0325, 14h25



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador NENÉM ALBUQUERQUE

Néia Gomes
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2025

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, Estado do Pará, o Instituto Faz Bem Por Todo Pará – Ifazpará e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém, Estado do Pará, o Instituto Faz Bem Por Todo Pará – Ifazpará, pessoa jurídica de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Estado do Pará, 20 de março de 2025.

NENÉM ALBUQUERQUE
Vereador de Belém (MDB)



JUSTIFICATIVA

O Instituto Faz Bem Por Todo Pará –Ifazpará, localizado no bairro de Coqueiro, nesta cidade de Belém, é uma entidade não-governamental de direito privado e sem fins lucrativos, com o objetivo precípua de desenvolver ações nas áreas de educação, saúde, cultura, lazer, meio ambiente, controle das áreas livres, segurança e habitação, entre outros, promovendo o bem-estar dos moradores do conjunto habitacional Orlando Lobato, assim como promover debates sobre temas atuais, como cidadania, prostituição, trabalho infantil, combate às drogas, doenças sexualmente transmissíveis e outros de interesse social e comunitário.

Para tornar exequíveis esses objetivos e metas, a entidade busca celebrar parcerias institucionais com organismos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, visando a aquisição de meios diversos

No âmbito municipal, o Instituto Faz Bem Por Todo Pará, na qualidade de representante político dos moradores locais, sempre se colocou como mediadora na busca de soluções para os problemas lá registrados e que merecem a atenção da Prefeitura Municipal de Belém. Problemas sempre existem, pois as demandas crescem à medida que o grau de consciência das pessoas se eleva, mas a entidade sempre buscou o diálogo com a Municipalidade, e assim deseja continuar.

Assim, senhores vereadores de Belém, estas são justificativas suficientes ao necessário reconhecimento, pelo Município de Belém, de utilidade pública a esta entidade. É este o objetivo do presente projeto de lei, ao qual solicito o apoio de meus pares nesta Casa.

Câmara Municipal de Belém, Estado do Pará, 20 de março de 2025.

NENÉM ALBUQUERQUE
Vereador de Belém (MDB)

Neio Mesquita
Presidente

PROJETO DE LEI ___/2025

Dispõe sobre a comprovação de origem lícita na compra e venda de cobre e materiais contendo cobre no Município de Belém, e estabelece medidas de controle e fiscalização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a compra, venda e aquisição de cobre e materiais contendo cobre no Município de Belém, estabelecendo a obrigatoriedade de comprovação de origem lícita por parte de vendedores e compradores.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se materiais de cobre os fios, cabos, ligas metálicas, sucatas contendo cobre e outros itens similares.

Art. 3º A documentação comprobatória da origem lícita do material, no ato da venda, deverá incluir:

I - para o vendedor:

- a) nota fiscal de origem ou documento idôneo equivalente;
- b) certificado de compra de empresas licenciadas;
- c) detalhamento da quantidade e da origem dos itens comercializados;
- d) declaração de desmonte autorizada, quando cabível;
- e) nome, endereço, telefone e CPF/CNPJ;
- f) outros documentos que vierem a ser determinados pela autoridade competente.

II - para o comprador:

- a) número da nota fiscal ou do documento de origem;
- b) nome, endereço, telefone, CPF/CNPJ do vendedor;
- c) detalhamento da quantidade e do tipo do material adquirido;
- d) data da operação;
- e) registro da operação em sistema eletrônico disponível para auditoria.

Parágrafo único. O comprador deverá registrar a operação em sistema eletrônico disponível para auditoria, conforme disposto no caput, inciso II, deste artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializem ferro velho, sucatas, materiais reutilizáveis e/ou recicláveis contendo cobre no Município de Belém deverão manter registros atualizados das operações realizadas, em formato físico e



digital, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, devendo ficar disponíveis para fiscalização.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, cabendo a ele a aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º Fica criado o banco de dados municipal para cadastro das informações referentes à comercialização de cobre, na forma desta Lei, podendo ser integrado a sistemas estaduais e federais, quando couber.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFR), conforme a gravidade da infração;

III - perdimento dos bens adquiridos em desconformidade com esta Lei;

IV - interdição administrativa e lacração do estabelecimento por até 90 (noventa) dias;

V - cassação da licença de operação.

§1º A aplicação da pena de perdimento resultará na incorporação do bem ao patrimônio do Município ou em outra destinação determinada pela autoridade competente.

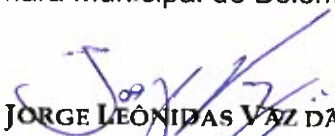
§2º A graduação das penalidades considerará a gravidade da infração, o dano causado e a reiteração de conduta infracional.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal realizará campanhas de conscientização, em parceria com entidades da sociedade civil e órgãos federais e estaduais, e manterá fiscalização constante nos estabelecimentos que operem com cobre e outros metais.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, devendo o Poder Executivo Municipal promover sua ampla divulgação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 20 de março de 2025.


JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📺 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802



JUSTIFICATIVA

O furto de cabos de cobre e outros materiais metálicos tornou-se um problema alarmante no Município de Belém, com impactos significativos na segurança pública, nos serviços essenciais e na economia local. Esse tipo de crime, muitas vezes praticado em locais com circulação de pessoas e em plena luz do dia, além de colocar a própria vida dos criminosos em risco, provoca a interrupção do fornecimento de energia da população, e também impacta o preço da energia, pois com os recorrentes prejuízos causados pelos furtos, acarretam na majoração das tarifas repassadas ao consumidor final.

Segundo dados do Consórcio LUZ DE BELÉM, apenas no ano de 2024, foram registrados prejuízos superiores a R\$ 100 mil ao setor energético, com mais de 5 km de cabos furtados. Esses números, no entanto, representam apenas uma fração do problema, pois os furtos de cabos impactam diretamente o fornecimento de energia elétrica, o transporte público, o abastecimento de água e a segurança pública, gerando um custo social e econômico ainda maior. Além disso, os prejuízos recorrentes causados por esses crimes acabam sendo repassados aos consumidores, majorando as tarifas de energia e onerando ainda mais a população.

Diante desse cenário, a presente proposição tem como objetivo principal dificultar a comercialização ilegal de cobre e materiais contendo cobre, estancando e desarticulando as operações do mercado paralelo que alimenta essa cadeia criminosa. Ao estabelecer a obrigatoriedade de comprovação de origem lícita do material, o Projeto de Lei cria mecanismos eficazes de controle e fiscalização, responsabilizando vendedores e compradores pela legalidade das transações.

A proposta baseia-se em políticas públicas já consolidadas e aplicadas com sucesso em outros contextos, como a Lei Federal nº 12.977/2014, conhecida como Lei dos Desmanches, que regulamentou a atividade de desmanche de veículos e contribuiu significativamente para a redução de roubos e furtos de automóveis. Da mesma forma, acreditamos que a regulamentação da compra e venda de cobre no Município de Belém trará resultados positivos, coibindo a atuação de criminosos e fortalecendo o comércio legal.



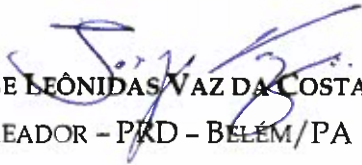
VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

Ao dificultar a comercialização de materiais de origem ilícita, a lei contribuirá para a redução de crimes contra o patrimônio, a proteção dos serviços essenciais e a promoção de um ambiente de negócios mais seguro e transparente.

Por fim, acreditamos que a aprovação e implementação deste Projeto de Lei representarão um avanço significativo para o Município de Belém, tornando a cidade mais segura, resiliente e preparada para enfrentar os desafios do cotidiano. Com medidas eficazes de controle e fiscalização, estaremos trilhando um caminho de prosperidade e desenvolvimento econômico e social, em benefício de toda a população.


Plenário da Câmara Municipal de Belém, 20 de março de 2025.


JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PKD - BELÉM/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802

461, 20.03.25, 14h25



VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

Neio Kestler
Presidente

PROJETO DE LEI ___/2025

Revoga a Lei nº 7.992, de 10 de janeiro de 2000, e estabelece diretrizes para a posse responsável e o controle de cães potencialmente perigosos no Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.992, de 10 de janeiro de 2000, que proíbe a criação, comercialização e circulação de cães da raça Pitbull no Município de Belém.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a posse responsável e o controle de cães considerados potencialmente perigosos, independentemente da raça:

I - Registro e Identificação: Todos os cães considerados potencialmente perigosos devem ser registrados e identificados por microchip, com informações atualizadas sobre o proprietário, junto ao órgão municipal competente;

II - Uso de Equipamentos de Segurança: Durante a circulação em locais públicos, os cães considerados potencialmente perigosos devem utilizar coleira, guia curta e focinheira adequada quando necessário;

III - Responsabilidade Civil: O proprietário será civilmente responsável por danos causados por seu animal, independentemente de culpa, nos termos do Código Civil;

IV - Fiscalização e Penalidades: O Poder Executivo municipal fiscalizará o cumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, aplicando multas no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFR) em caso de descumprimento, dobradas em caso de reincidência;

V - Campanhas de Conscientização: O Município promoverá campanhas educativas sobre posse responsável de animais, com ênfase na prevenção de acidentes e no bem-estar animal.



VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

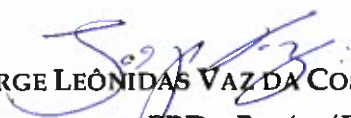
Art. 3º Consideram-se potencialmente perigosos, para os efeitos desta Lei, os cães que apresentem características comportamentais agressivas, independentemente da raça, conforme avaliação técnica realizada por médico veterinário credenciado pelo Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, definindo os procedimentos para registro, fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 20 de março de 2025.


JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA



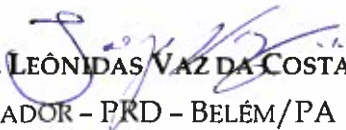
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.992/00, que proíbe a criação, comercialização e circulação de cães da raça Pitbull no Município de Belém, é uma medida desproporcional e incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proteção ao direito de propriedade. A proibição total de uma raça específica ignora o fato de que o comportamento de um cão é influenciado, em grande parte, pela criação, treinamento e responsabilidade do proprietário.

Este Projeto de Lei propõe a revogação da referida lei e a adoção de medidas mais equilibradas, que visam à posse responsável e ao controle de cães potencialmente perigosos, independentemente da raça. As diretrizes estabelecidas buscam garantir a segurança pública, o bem-estar animal e o respeito aos direitos dos cidadãos, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A proposta também alinha-se às tendências modernas de legislação sobre o tema, que privilegiam a educação, a conscientização e a responsabilização dos proprietários, em vez de proibições generalizadas e estigmatizantes. Dessa forma, o Município de Belém poderá adotar uma política pública mais justa, eficaz e alinhada com os valores constitucionais.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 20 de março de 2025.


JORGE LEÓNIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA

Néia dos Reis
Presidente

PROJETO DE LEI ___/2025

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 7.990/2000, que trata do controle e combate à poluição sonora no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atualizada a Lei nº 7.990, de 10 de janeiro de 2000, nos termos a seguir.

Art. 2º O Art. 10 da Lei nº 7.990/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental simplificada ou regular, conforme o porte e o impacto da atividade, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo Único. São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes."

Art. 3º O Art. 24 da Lei nº 7.990/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo poder público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§1º. A fiscalização poderá ser realizada por meio de denúncias registradas em plataformas digitais ou sistemas de monitoramento em tempo real.

§2º. Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais."



Art. 4º O Art. 26 da Lei nº 7.990/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26** As multas variam de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduadas segundo critérios de gravidade do delito ou reincidência, e serão arbitradas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, podendo ser cumulativas com outras penalidades.

Parágrafo Único. Os valores das multas serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)."

Art. 5º O Art. 31 da Lei nº 7.990/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31** As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro ou outros equipamentos homologados, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 10.151/2019, ou a que a substituir."

Art. 6º O Art. 29 da Lei nº 7.990/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 29** As receitas provenientes da aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado e regulamentado por decreto do Executivo Municipal, com destinação específica para ações de fiscalização, educação ambiental e controle da poluição sonora."

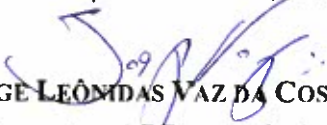
Art. 7º O Art. 5º, II, da Lei nº 7.990/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - implementar política de educação ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora, por meio de campanhas educativas, parcerias com escolas e universidades, e a promoção de práticas sustentáveis no dia a dia."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 20 de março de 2025.


JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR – PRD – BELÉM/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

   @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66093-802




JUSTIFICATIVA

A poluição sonora é um dos problemas urbanos mais impactantes da atualidade, afetando diretamente a qualidade de vida, a saúde física e mental da população, e o equilíbrio do meio ambiente. Em Belém, cidade marcada por uma rica vida cultural e social, o crescimento urbano e a intensificação das atividades econômicas têm ampliado os níveis de ruído, gerando conflitos e desconforto para os cidadãos.

A Lei nº 7.990/2000 foi um marco importante ao estabelecer diretrizes para o controle da poluição sonora no Município. No entanto, após mais de duas décadas de sua publicação, a legislação necessita de atualizações para adequar-se às novas realidades urbanas, tecnológicas e jurídicas, bem como para enfrentar os desafios contemporâneos de uma cidade em constante transformação.

A atualização da Lei nº 7.990/2000 representa um avanço significativo na proteção do sossego público e da saúde da população de Belém. Ao modernizar os mecanismos de controle da poluição sonora, o projeto contribuirá para a construção de uma cidade mais harmoniosa, sustentável e acolhedora para todos os seus habitantes.




Plenário da Câmara Municipal de Belém, 20 de março de 2025.


JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR – PRD – BELÉM/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

   @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, s/nº - Marco, Belém - PA,
66093-802



463, 2023-35, 14h25

Deia Moraes
Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups às atividades de ciência, tecnologia e inovação em Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município, com a finalidade de promover a inovação dos métodos de negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a modernidade tecnológica, econômica e social de Belém.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos, os quais, quando existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental e, quando novos, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º - Para os fins desta lei, considera-se Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

§ 3º - No âmbito municipal, aplicam-se as disposições desta lei em relação às atividades de ciência, tecnologia e inovação, sem prejuízo da aplicação das normas gerais da Lei Federal nº 10.673, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), bem como a aplicação da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das *Startups*), e suas regulamentações.

Art. 2º - São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de *startups* nos termos desta lei:

I- promoção do empreendedorismo digital;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

- II- garantia de acesso pelo Município e por sua comunidade empreendedora a programas e instrumentos que viabilizem a efetiva redução de custos;
- III- aumento da produtividade e melhor gestão de projetos;
- IV- promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora no Município de Belém;
- V- identificação dos desafios de gestão e inovação do Município de Belém;
- VI- incentivo à cultura de inovação como parte dos princípios da administração pública;
- VII- incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Município no fomento à inovação e os potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras;
- VIII- garantia de condições propícias à implantação, à operação e ao encerramento de startups no Município, eliminando-se as burocracias que possam impedir que isso seja possível;
- IX- integração entre Município, universidades e setor privado com a criação de um ecossistema de inovação em rede;
- X- ampliação dos recursos financeiros para o desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia do Município de Belém.

Art. 3º - São instrumentos da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito municipal, entre outros:

- I- desenvolvimento e incentivo à produto tecnológico;
- II- desafio público;
- III- contratação pública para solução inovadora (CPSI);
- IV- estímulo à formação de ambientes promotores de inovação;
- V- programa de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), incluindo laboratórios abertos (living labs);
- VI- promoção e divulgação de pesquisas e tecnologias desenvolvidas localmente (vitrine tecnológica);



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA**

- VII- transferência de tecnologia; e
- VIII- estímulo à inovação nas empresas de Belém.
- IX- concessão de redução ou isenção de tributos municipais aplicáveis às startups, conforme critérios e requisitos estabelecidos em regulamento, visando fomentar a inovação e o empreendedorismo no município;

CAPÍTULO II - DO PRODUTO TECNOLÓGICO

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço, design ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004 e do inciso V do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dispensadas as seguintes exigências:

I - que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais;

II - que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.

§ 2º Na contratação de produto, também poderão ser incluídos os custos das atividades que procedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, dentre as quais:

I - a fabricação de protótipos;

II - o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e

III - a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal no fornecimento de que trata o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º Caberá ao contratante descrever as necessidades de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado.

§ 4º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal contratante poderá criar, por meio de ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual e nas demais funções previstas nesta Lei, observado o seguinte:

I - os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O contratante definirá os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto do produto.

§ 6º A contratação prevista no caput deste artigo poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o Município, definidas em atos específicos das autoridades municipais responsáveis por sua execução.

Art. 5º O contratante será informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados e deverá monitorar a execução do objeto contratual, por meio da mensuração dos resultados alcançados em relação àqueles previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, além de indicar eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 1º Encerrada a vigência do contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, por meio de auditoria técnica e financeira:

I- Prorrogar o seu prazo de duração; ou

II- elaborar relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 2º O projeto contratado poderá ser descontinuado sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato:

I - por ato unilateral dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal; ou

II - por acordo entre as partes.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

§ 3º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 2º deverá ser comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.

§ 4º Na hipótese de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 2º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

§ 5º Na hipótese de o projeto ser conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos serem diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico, comprovado por meio de avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

Art. 6º O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Lei.

§ 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 2º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 3º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo são aqueles utilizados quando o risco tecnológico é baixo e em que é possível antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da encomenda, hipótese em que o termo de contrato estabelecerá o valor a ser pago ao contratado e o pagamento ocorrerá ao final de cada etapa do projeto ou ao final do projeto.

§ 4º O preço fixo somente poderá ser modificado:

I - se forem efetuados os ajustes de que trata o caput do art. 4º desta Lei;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

II - na hipótese de reajuste por índice setorial ou geral de preços, nos prazos e nos limites autorizados pela legislação federal;

III - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

IV - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo mais remuneração variável de incentivo serão utilizados quando as partes puderem prever com margem de confiança os custos do projeto e quando for interesse do contratante estimular o atingimento de metas previstas no projeto relativas aos prazos ou ao desempenho técnico do contratado.

§ 6º Os contratos que prevejam o reembolso de custos serão utilizados quando os custos do projeto não forem conhecidos no momento da realização da encomenda em do risco tecnológico, motivo pelo qual estabelecem o pagamento das despesas incorridas pelo contratado na execução do objeto, hipótese em que será estabelecido limite máximo de gastos para fins de reserva de orçamento que o contratado não poderá exceder, exceto por sua conta e risco, sem prévio acerto com o contratante.

§ 7º Nos contratos que adotam apenas a modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal arcarão somente com as despesas associadas ao projeto incorridas pelo contratado e não caberá remuneração ou outro pagamento além do custo.

§ 8º A modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional é indicada para encomenda tecnológica celebrada com entidade sem fins lucrativos ou cujo contratado tenha expectativa de ser compensado com benefícios indiretos, a exemplo de algum direito sobre a propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia.

§ 9º Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo são aqueles que, além do reembolso de custos, adotam remunerações adicionais vinculadas ao alcance de metas previstas no projeto, em especial, metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou de entrega.

§ 10. Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo são aqueles que, além do reembolso dos custos, estabelecem o pagamento ao contratado de remuneração negociada entre as



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

partes, que será definida no instrumento contratual e que somente poderá ser modificada nas hipóteses previstas nos incisos de I a IV do § 4º.

§ 11. A remuneração fixa de incentivo não poderá ser calculada como percentual das despesas efetivamente incorridas pelo contratado.

§ 12. A política de reembolso de custos pelo contratante observará as seguintes diretrizes:

I- separação correta entre os custos incorridos na execução da encomenda dos demais custos do contratado;

II- razoabilidade dos custos;

III- previsibilidade mínima dos custos; e

IV- necessidade real dos custos apresentados pelo contratado para a execução da encomenda segundo os parâmetros estabelecidos no instrumento contratual.

§ 13. Nos contratos que prevejam o reembolso de custos, caberá ao contratante exigir do contratado sistema de contabilidade de custos adequado, a fim de que seja possível mensurar os custos reais da encomenda.

§ 14. As remunerações de incentivo serão definidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

I- compreensão do mercado de atuação do contratado;

II- avaliação correta dos riscos e das incertezas associadas à encomenda

III- economicidade;

IV- compreensão da capacidade de entrega e do desempenho do contratado;

V- estabelecimento de metodologias de avaliação transparentes, razoáveis e auditáveis; e

VI- compreensão dos impactos potenciais da superação ou do não atingimento das metas previstas no contrato.

Art. 7º As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda e poderão dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação aos órgãos e as



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

entidades da Administração Pública Municipal sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no contrato, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Na hipótese de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

Art. 8º O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma estabelecida nesta Lei poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

Parágrafo único. O contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, dos serviços ou dos processos resultantes da encomenda.

Art. 9º Quando o contrato de encomenda tecnológica estabelecer a previsão de fornecimento em escala do produto, do serviço ou do processo inovador, as partes poderão celebrar contrato, com dispensa de licitação, precedido da elaboração de planejamento do fornecimento, acompanhado de termo de referência com as especificações do objeto encomendado e de informações sobre:

- I - a justificativa econômica da contratação;
- II - a demanda do órgão ou da entidade;
- III - os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos produtos, dos serviços ou dos processos inovadores; e
- IV - quando houver, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas.

CAPÍTULO III - DO DESAFIO PÚBLICO

Art. 10. Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal autorizados a promover ciclos de inovação aberta por meio da realização de desafios públicos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

§ 1º Os desafios públicos constituem uma forma de colaboração entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a sociedade, na modalidade de concurso, visando ao desenvolvimento de soluções inovadoras que contribuam para a resolução de problemas da cidade mediante concessão de prêmio ou remuneração às propostas vencedoras.

§ 2º O edital de concurso para participação no desafio público deverá indicar:

I - a descrição do desafio público proposto;

II - as etapas que compõem o desafio público;

III - o público-alvo e a qualificação exigida dos participantes;

IV - as diretrizes e formas de apresentação das propostas de solução dos desafios;

V - os critérios de análise e classificação das propostas; e

VI - as premiações a serem concedidas às soluções melhor classificadas.

CAPÍTULO IV - DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 11. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 182 de 1º de junho de 2021.

Art. 12. Encerrado o contrato, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem nova licitação, celebrar contrato para fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante da Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI), ou para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 182 de 1º de junho de 2021.

CAPÍTULO V - DO ESTÍMULO À FORMAÇÃO DE AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

Art. 13. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de Incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as startups e as ICT.

Parágrafo único. Para atendimento ao caput deste artigo, serão observadas as determinações estabelecidas no Capítulo II (Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação) da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação) e Seção III (Dos ambientes promotores da inovação) do Capítulo II (Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação) do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

**CAPÍTULO VI - DO PROGRAMA DE AMBIENTE REGULATÓRIO
EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)**

Art. 14. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a disponibilizar ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), sendo este um conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- III - as normas abrangidas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir living labs, sendo estes, espaços - físicos ou virtuais - onde, com a colaboração de empresas, Prefeitura, instituições de ensino, ICT's e usuários, acontecerão processos para a criação, prototipagem, validação e testes de novas soluções em contextos reais (living labs).

Parágrafo único. Os processos realizados nos living labs serão regulados nos moldes do Programa de Ambiente Regulatório Experimental.

CAPÍTULO VII - DA PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS E TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS LOCALMENTE (VITRINE TECNOLÓGICA)

Art. 17. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a instituir vitrine tecnológica, consistente em uma base de dados aberta que reúne trabalhos de várias áreas, oferecendo uma amostra das tecnologias produzidas em Belém, ainda que sem vínculo formal com startups e ICTs.

Parágrafo único. A vitrine tecnológica será hospedada em uma plataforma aberta pesquisável, e permitirá o acesso rápido e gratuito dos interessados aos desenvolvedores das tecnologias expostas, para difundir os produtos tecnológicos existentes, além de facilitar a integração da academia com os setores público e privado, especialmente o produtivo.

CAPÍTULO VIII - DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 18. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Art. 19. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições por ela definidas, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA

Parágrafo único. A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o caput deste artigo será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IX - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS DE BELÉM

Art. 20. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas situadas em Belém e em entidades belenenses de direito privado sem fins econômicos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Parágrafo único. Para atendimento ao caput deste artigo, serão observadas as determinações estabelecidas no Capítulo IV (Do estímulo à inovação nas empresas) da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação) e Capítulo IV (Do estímulo à inovação nas empresas) do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará o disposto nessa Lei, no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 20 de Março de 2025

MAYKY VILAÇA
Vereador
PL



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAYKY VILAÇA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca impulsionar o desenvolvimento econômico, social e tecnológico de Belém ao incentivar startups e atividades de ciência, tecnologia e inovação. Em um mundo onde a inovação é essencial para o progresso das cidades, Belém, com seu rico potencial humano e cultural, deve assumir um papel de destaque nessa transformação. Startups são motores de empregos, produtividade e soluções criativas, mas enfrentam barreiras como burocracia e falta de apoio. Este projeto cria um ambiente favorável para seu crescimento, trazendo benefícios diretos aos cidadãos.

A proposta possibilita incentivos fiscais às startups, facilita a contratação de ideias inovadoras pela prefeitura, fomenta parcerias com universidades e o setor privado, e introduz ferramentas como o "sandbox regulatório" — para testar regras flexíveis — e desafios públicos, que premiam soluções para problemas locais. Dessa forma, enfrentamos desafios como mobilidade e sustentabilidade com criatividade, atraindo investimentos e elevando a qualidade de vida.

Alinhado à Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) e ao Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), o projeto oferece segurança jurídica e posiciona Belém como referência em inovação. É uma medida estratégica para gerar oportunidades, fortalecer a economia e construir um futuro moderno e sustentável.

Belém-PA, 20 de Março de 2025

MAYKY VILAÇA
Vereador
PL